



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902569 - SP (2016/0096315-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES. : ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM PRECEDENTE QUALIFICADO (RITO DOS REPETITIVOS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO EXPRESSA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que *"a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto"* (Resp 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe de 04/09/2014).

2. Tendo as instâncias de origem afirmado expressamente a existência de previsão contratual acerca de reajuste por faixa etária, o acolhimento da alegação da parte envolveria reexame de matéria contratual e fática da lide (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 617/622, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos, nos moldes do decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no precedente REsp 1.280.211/SP.

A parte recorrente sustenta ser impossível a apuração do reajuste nos moldes como decidido.

Afirma que *"a única inconformidade da operadora de saúde cinge ao reajuste aplicado na faixa etária dos 56 anos, restando incontroverso a ilicitude da previsão dos demais reajustes acima dos 60 anos de idade do consumidor"* (sic fl. 650).

Alega que as resoluções do Consu e da ANS não estabelecem os critérios de reajustes que deverão ser aplicados na faixa etária dos 56 anos, mas tão somente às variações que poderão ocorrer entre a primeira e a última faixa etária.

Argumenta que o contrato sequer traz os percentuais de variação para cada faixa etária, impossibilitando o cotejo dos reajustes de acordo com o que determinam as resoluções mencionadas.

Ressalta que o instrumento contratual deveria prever o percentual exato em cada faixa etária e não o reajuste de acordo com Unidade de Serviço (US), o que seria totalmente contrário às resoluções.

Alega que o paradigma citado na decisão (REsp 1.280.211/SP) ressalva a dependência de previsão expressa no instrumento contratual para reajuste por faixa etária.

Aduz o caráter potestativo e a ótica do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ser impossível apurar, em liquidação de sentença, o índice a ser aplicado na faixa etária dos 56 anos.

Postula reforma da decisão.

Impugnação não apresentada (fl. 671).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.569 - SP (2016/0096315-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTERES. : ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM PRECEDENTE QUALIFICADO (RITO DOS REPETITIVOS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO EXPRESSA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que "*a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto*" (REsp 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe de 04/09/2014).

2. Tendo as instâncias de origem afirmado expressamente a existência de previsão contratual acerca de reajuste por faixa etária, o acolhimento da alegação da parte envolveria reexame de matéria contratual e fática da lide (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão por seus jurídicos e suficientes fundamentos.

No caso, o recurso especial se volta contra acórdão de seguinte ementa (fl. 497):

Apelação digital. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária, por ter o coautor completado 56 anos. Ação julgada parcialmente procedente. Insurgência da Ré e dos Autores. Abusividade à luz do CDC que afasta a aplicação do reajuste, nos moldes em que determinado (70,99%). Precedentes da Câmara e do STJ. Determinada a aplicação, tão somente, do percentual de reajuste anual admitido pela ANS. Ausência de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. Sucumbência prevalente pela Ré (art. 21, parágrafo único, CPC). Recurso dos Autores provido e não provido o recurso da Ré.

Alega-se ofensa aos arts. 15 da Lei 9.656/98, bem como dissídio.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Assim constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 500):

A matéria aqui tratada não é nova e já foi por diversas oportunidades enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reiteradas vezes já pronunciou o entendimento de não poder prevalecer o reajuste por faixa etária, diante do disposto no § 3º do artigo 15 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com expressa vedação à discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

No entanto, embora não se possa utilizar das disposições do Estatuto do Idoso na hipótese dos autos, pois o coautor contava com 56 anos de idade à época da implementação do reajuste impugnado, também deve ser considerada abusiva essa cláusula, frente às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não há justificativa aceitável para a incidência da cláusula que admite reajuste da parcela mensal em razão de ter sido atingida determinada idade, que retroagiu sua aplicação em quatro anos na idade do consumidor, na tentativa de escapar da incidência do Estatuto do Idoso.

Entendeu-se que o reajuste efetivado teria se dado em percentual abusivo, concluindo-se pela aplicação unicamente do percentual admitido para reajuste anual pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Tal como registrado na decisão singular, a despeito de o art. 35 da Lei 9.656/98 restringir a incidência das regras estabelecidas na norma aos contratos celebrados após sua vigência (ou a ela adaptados), a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o eventual caráter abusivo de cláusula contratual pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor (AgRg no ARESP 300.954/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 12.6.2013).

A Quarta Turma, ao examinar questionamento de reajuste de mensalidade por alteração de faixa etária de usuários idosos, deduzido em ação civil pública, no julgamento do REsp 866.840/SP (acórdão publicado no DJ de 17.8.2011), admitiu a validade dos reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas as seguintes condições: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal n. 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.

Posteriormente, no julgamento do RESP 1.280.211/SP, a Segunda Seção, ao apreciar a possibilidade de previsão de reajuste da mensalidade dos usuários idosos, em contrato individual de plano de saúde, ratificou a orientação quanto à ausência de vedação ao reajuste da mensalidade por mudança de faixa etária do usuário com mais de 60 anos, considerando válida a previsão de majoração, desde que presentes as condições estabelecidas no referido RESP 866.840/SP, encontrando-se a ementa, no que interessa, assim redigida:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

(...)

2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da

contratação.

2.1. Da análise do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, depreende-se que resta vedada a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, a prática de ato tendente a impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.

2.2. Ao revés, a variação das mensalidades ou prêmios dos planos ou seguros saúde em razão da mudança de faixa etária não configurará ofensa ao princípio constitucional da isonomia, quando baseada em legítimo fator distintivo, a exemplo do incremento do elemento risco nas relações jurídicas de natureza securitária, desde que não evidenciada a aplicação de percentuais desarrazoados, com o condão de compelir o idoso à quebra do vínculo contratual, hipótese em que restará inobservada a cláusula geral da boa-fé objetiva, a qual impõe a adoção de comportamento ético, leal e de cooperação nas fases pré e pós pactual.

2.3. Consequentemente, a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011.

(...)

5.2. Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos, majoração que, nas circunstâncias do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes, a possibilitar o reconhecimento, de plano, da abusividade da respectiva cláusula.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado.

(Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 4.9.2014)

Ressalto, que, nesse precedente, a Segunda Seção, ao examinar o caso concreto e a partir das circunstâncias de fato delineadas pelas instâncias de

origem - contrato individual celebrado há menos de 10 anos, iniciado em 2001, sujeito, pois, às regras da Lei 9.656/98 e Resolução Consu 6/98 (hipótese dos autos) -, considerou abusivo o reajuste de 93%, aplicado no momento em que o usuário completa 60 anos de idade, em razão de não ser compatível com as majorações aplicadas para as faixas etárias anteriores. Foi afastada, no entanto, a pretensão de não incidência de reajuste algum aos usuários que atingissem essa faixa etária, motivo pelo qual determinada a apuração do índice adequado, na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, o acórdão recorrido, soberano no exame das provas, em que pese tenha considerado abusivo e desproporcional o reajuste de aproximadamente 70% nas mensalidades para os usuários que completem 56 anos de idade, determinou a aplicação dos índices apurados pela ANS para a generalidade dos casos de reajustes de mensalidades de plano de saúde, sem observar os critérios das diversas faixas etárias previstas nas Resoluções Consu 68/98 e ANS 63, nas quais deverão ser enquadradas as majorações das mensalidades dos usuários de 0 a 70 anos.

Diante disso e sendo certo que não há como abstrair o aumento do risco causado pelo aumento de faixa etária, mas não se podendo admitir, de outra parte, a não incidência de reajuste algum ou percentual inferior ao aumento do risco causado pelo aumento de faixa etária dos usuários idosos, o índice adequado deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Daí a decisão singular ora agravada, dando parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a apuração, na fase de cumprimento da sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado ao contrato em discussão nos autos, nos exatos moldes do que decidiu a Segunda Seção no RESP 1.280.211/SP.

Em meu entender, não se encontram motivos para a reforma da decisão singular.

Ademais, quanto à alegação específica do recorrente de que o contrato não prevê o reajuste por faixa etária no caso, trata-se de questão fático-probatória cuja análise não encontra amparo nesta sede, a teor do que estabelecem os verbetes n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se ressaltar que desde a sentença afirma-se a existência de previsão contratual de reajuste, confira-se (fl. 378):

Isso porque, no caso, não se verifica abusividade ou ilegalidade no reajuste aplicado em razão da alteração da faixa etária, com o advento dos 56 anos dos autores. Com efeito, a tabela aplicável ao contrato (folhas 47), prevê expressa e claramente a ocorrência de reajustes,

Superior Tribunal de Justiça

bem como seus respectivos percentuais, não havendo vício de informação a ser reconhecido.

Para reformar o julgado na origem, acolhendo-se a tese de inexistência de previsão contratual (fato não registrado pelas instâncias de origem), somente por meio de incursão em matéria contratual e fática da lide, vedado nos termos dos já mencionados verbetes n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 902.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0096315-2

Número de Origem:
10018721520148260011

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO GALVAO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

INTERES. : ADIMARICIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2021